SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995857 - MG (2025/0128923-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BARCELOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MOISÉS DOS SANTOS ROSA - SP167830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITOS EM PLENÁRIO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES POR ESCRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O indeferimento de diligência requerida pela defesa, consistente na oitiva de peritos em plenário do Júri, encontra respaldo na discricionariedade regrada do magistrado, que avaliou suficientemente a desnecessidade da presença física dos especialistas, com fundamento nos arts. 411, § 1º, e 159, § 5º, I, do CPP.

2. A possibilidade de esclarecimentos complementares por escrito, deferida pelo juízo de origem, constitui meio hábil e adequado à preservação da ampla defesa e do contraditório, inexistindo ilegalidade na decisão.

3. A ausência de fundamentação concreta, pela defesa, quanto à imprescindibilidade da inquirição presencial dos peritos, afasta a configuração de cerceamento de defesa.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, o juiz é o destinatário da prova e pode, fundamentadamente, indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

5. Reverter o entendimento das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via eleita.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47493605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2025 14:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 4d9e93eb-5374-4267-a65c-bfd3cdd5051b

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47493605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/05/2025 14:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 4d9e93eb-5374-4267-a65c-bfd3cdd5051b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995857 - MG (2025/0128923-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BARCELOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MOISÉS DOS SANTOS ROSA - SP167830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PERITOS EM PLENÁRIO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES POR ESCRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O indeferimento de diligência requerida pela defesa, consistente na oitiva de peritos em plenário do Júri, encontra respaldo na discricionariedade regrada do magistrado, que avaliou suficientemente a desnecessidade da presença física dos especialistas, com fundamento nos arts. 411, § 1º, e 159, § 5º, I, do CPP.

2. A possibilidade de esclarecimentos complementares por escrito, deferida pelo juízo de origem, constitui meio hábil e adequado à preservação da ampla defesa e do contraditório, inexistindo ilegalidade na decisão.

3. A ausência de fundamentação concreta, pela defesa, quanto à imprescindibilidade da inquirição presencial dos peritos, afasta a configuração de cerceamento de defesa.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, o juiz é o destinatário da prova e pode, fundamentadamente, indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

5. Reverter o entendimento das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via eleita.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO BARCELOS DE OLIVEIRA, em face da decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem.

Documento eletrônico VDA47262475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:56
Código de Controle do Documento: 894a4df9-8928-4794-99d8-5f5bc487a2ea

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi pronunciado pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 121, § 2º, II e IV, 211, e 347, parágrafo único, do Código Penal; e 244-B, da Lei n. 8.069/1990, e, na fase do art. 422 do CPP, o Juízo da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pouso Alegre indeferiu o pedido formulado pela defesa de oitiva dos peritos criminais em plenário.

Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem sob o argumento de que não foi demonstrada a imprescindibilidade da presença dos peritos em plenário, e que a decisão do Juízo foi fundamentada e compatível com a legislação aplicável.

No *habeas corpus* impetrado perante esta Corte, alegou-se cerceamento de defesa, apontando que a negativa do pedido de oitiva dos peritos impediu a elucidação de aspectos técnicos relevantes ao julgamento. A decisão ora agravada, no entanto, não conheceu da impetração por entender ausente a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, destacando, ainda assim, em seu conteúdo, trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que tratavam da ausência de pertinência da prova requerida e da suficiência da apresentação de quesitos complementares por escrito.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que houve, mesmo que implícita, análise do mérito da impetração, mas sem o enfrentamento de ponto essencial: a ausência de intimação da defesa para justificar a imprescindibilidade da prova oral requerida. Argumenta que o juízo de origem indeferiu sumariamente a oitiva dos peritos, sem possibilitar à defesa demonstrar a necessidade da prova requerida, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Assevera que a decisão agravada ratificou esse entendimento sem considerar a violação à plenitude de defesa e ao princípio do juiz natural, sustentando que a fase plenária do júri exige maior abertura à produção probatória, sobretudo aquela essencial à compreensão dos jurados.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja reconhecido o equívoco na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com a consequente cassação da decisão de primeiro grau, determinando-se nova apreciação do pedido de oitiva dos peritos, após a devida intimação da defesa para apresentar justificativa específica quanto à necessidade da produção da prova oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA47262475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:56
Código de Controle do Documento: 894a4df9-8928-4794-99d8-5f5bc487a2ea

Conforme relatado, insurge a defesa contra o indeferimento do pedido de oitiva dos peritos no Plenário do Júri porquanto implicaria no comprometimento da plenitude de defesa.

Na hipótese dos autos, o Magistrado de origem indeferiu o pleito defensivo, nos seguintes termos (e-STJ fl. 450):

> *INDEFIRO as oitivas em plenário dos DOIS PERITOS dos quais a DEFESA pretende obter ESCLARECIMENTOS, eis que apesar de o § único do artigo 473 do CPP conter tal previsão o deferimento ou não de pedido neste sentido é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado como dispõe o artigo 411, § 1º, do CPP e, assim sendo,* ***entendo desnecessárias suas presenças físicas em plenário do tribunal do júri, podendo os desejados esclarecimentos serem prestados em laudo complementar, como faculta o artigo 159, § 5º, inciso I, do CPP****;*
> *Portanto,* ***DEFIRO a DEFESA a possibilidade de formular por escrito, desde já e no prazo de dez dias, os ESCLARECIMENTOS/QUESITOS COMPLEMENTARES que deseja sejam respondidos pelos peritos. Apresentados os esclarecimentos ou quesitos complementares, intimem-se imediatamente os peritos para no prazo de 10 dias apresentarem suas respostas, também por escrito, dando-se a seguir vista ao MP, ao assistente de acusação e a DEFESA para conhecimento****.*

A Corte local, por seu turno, ao denegar a ordem do *writ* originário, afastou a alegação de cerceamento de defesa, assim fundamentando (e-STJ fls. 10/11):

> *Embora a legislação processual preveja a possibilidade da tomada de esclarecimentos dos peritos no âmbito do procedimento de competência do Tribunal do Júri, tanto na instrução preliminar quanto em plenário, seu deferimento é subordinado à avaliação da autoridade judicial, cuja decisão deverá se basear na pertinência e/ou imprescindibilidade do ato para a elucidação dos fatos, especialmente do laudo oficial.*
> *Por isso, como regra geral, aduz o §2º do art. 411 do CPP que "as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Não há dúvidas de que essa disposição também se aplica à preparação para o procedimento em plenário, uma vez que este se submete à deliberação do juiz presidente, conforme o art. 423 do CPP.*
> *Concerne à defesa, quando do arrolamento dos peritos, demonstrar com fundamentos sólidos a existência de impropriedades a serem sanadas no laudo pericial, seja de lacuna, seja de profundidade, aptas a tornar indispensável a inquirição dos especialistas.*
> *Na petição do doc. de ordem 97, a defesa tão somente qualificou os peritos que pretendia arrolar para a sessão em plenário, não apontando qualquer motivação para tal, sendo insuficiente alegar nessa ação de impugnação o argumento da prevalência da oralidade do procedimento especial.*
> ***Não há, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, considerando que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a real imprescindibilidade do ato, tendo o magistrado presidente avaliado a***

Documento eletrônico VDA47262475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:56
Código de Controle do Documento: 894a4df9-8928-4794-99d8-5f5bc487a2ea

> ***suficiência da formulação de nova quesitação por escrito aos peritos, para que estes prestassem esclarecimentos através de laudo complementar, possibilidade assegurada pelo art. 159, § 5º, inciso I do CPP, o que foi deferido de antemão na mesma decisão, respeitando a ampla defesa e o contraditório.***

Dos trechos acima colacionados, verifica-se que o Magistrado de origem indeferiu, de forma fundamentada, o pedido defensivo de oitiva dos peritos porquanto entendeu ser desnecessária a sua presença física, sendo suficiente a formulação de nova quesitação, por escrito, para os esclarecimentos necessários. Nesse contexto, *"O indeferimento de pedido de diligência, de acordo com o art. 422 do CPP, quando devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade motivada o critério norteador do juízo de necessidade"* (RHC n. 104.117/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019.).

Outrossim, *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada"* (AgRg no AREsp n. 988.640/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 16/8/2017).

Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa nem em constrangimento ilegal. Ademais, reverter a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FEMINICÍDIO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 400, § 1º, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "Assente nesta Corte Superior que 'o art. 400, § 1º, do CPP autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia' (RHC n. 92.063/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2018)". (AgRg no AREsp n. 2.185.091/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023).*

Documento eletrônico VDA47262475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:56
Código de Controle do Documento: 894a4df9-8928-4794-99d8-5f5bc487a2ea

2. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que a oitiva do perito em Plenário "pressupõe dúvida razoável quanto à conclusão presente nos laudos, além de ser necessário que o interessado delimite os pontos obscuros a serem esclarecidos, considerando que as incertezas podem ser sanadas por meio de respostas complementares, conforme prevê o art. 159, § 5.º, I, da Lei Adjetiva Penal e art. 477, §3º, CPC".

4. Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da diligência, visto que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 198.693/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. C ERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração em recurso de habeas corpus, negando provimento ao pedido de efeito suspensivo e à produção de provas adicionais, como a reprodução simulada dos fatos e a oitiva de peritos e testemunhas em plenário.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de pedidos de produção de provas, como a reprodução simulada dos fatos e a oitiva de peritos e testemunhas, configura cerceamento de defesa.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental.

III. Razões de decidir4. O indeferimento de produção de provas foi devidamente fundamentado, com base na discricionariedade do juiz em avaliar a pertinência e necessidade das provas requeridas.

5. A jurisprudência estabelece que a produção de provas pode ser indeferida quando considerada protelatória, irrelevante ou impertinente, sem que isso configure cerceamento de defesa.

6. Não há previsão regimental de efeito suspensivo ao agravo regimental.

7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juiz pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou

Documento eletrônico VDA47262475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:56
Código de Controle do Documento: 894a4df9-8928-4794-99d8-5f5bc487a2ea

impertinentes. 2. Os arts. 258 e 259 do RI/STJ não conferem efeito suspensivo ao agravo regimental, e, no Supremo Tribunal Federal, está expresso que o agravo regimental não tem efeito suspensivo (art. 317, § 4º RISTF)".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; RISTF, art. 317, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 23.11.2021;

STJ, AgRg no RHC 148.004/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.492.636/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 19/6/2018.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 194.423/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47262475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/05/2025 13:14:56
Código de Controle do Documento: 894a4df9-8928-4794-99d8-5f5bc487a2ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 995.857 / MG

Número Registro: 2025/0128923-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00188839595202481305251000025062494700018883959520248130525 50942024

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MOISES DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	MOISÉS DOS SANTOS ROSA - SP167830
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUSTAVO BARCELOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO BARCELOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MOISÉS DOS SANTOS ROSA - SP167830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MOISÉS DOS SANTOS ROSA, pela parte: AGRAVANTE: GUSTAVO BARCELOS DE OLIVEIRA.

Documento eletrônico VDA47458050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:32:08
Código de Controle do Documento: 02b15c63-a5c8-438d-945b-49af91c2583b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:32:08
Código de Controle do Documento: 02b15c63-a5c8-438d-945b-49af91c2583b